

Dissídio Olaria 2008

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

OLARIA

2008/2009

Número de Registro no Ministério do Trabalho: RS000293/2008

Data de Registro no Ministério do Trabalho: 01/08/2008

Número da Solicitação: MR0115564/2008

Número do Processo: 46.218.010807/2008-71

Data do Protocolo: 30/07/2008

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul, CNPJ nº 88.662.275/0001-31, neste ato representado por seu presidente, Sr. Antonio Olírio dos Santos Silva, CPF nº 207.961.450-91 e **Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção do Estado do Rio Grande do Sul**, CNPJ nº 87.183.182/0001-61, neste ato representado por seu Procurador Sr. Guilherme Guimarães, CPF nº 662.814.230-20; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de março de 2008 a 28 de fevereiro de 2009 e a data base da categoria em 01 de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria: Trabalhadores nas Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção, com abrangência territorial de Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Farroupilha, Garibaldi e São Marcos.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Excluídos os trinta primeiros dias da admissão, fica estabelecido o salário normativo da categoria profissional de:

R\$ 578,60 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) para os Serventes
R\$ 756,80 (setecentos e cinqüenta e seis reais e oitenta centavos) para os Profissionais.

Parágrafo único - Para efeito desta cláusula, consideram-se PROFISSIONAIS: Mecânicos, Eletrecistas, Operadores de Máquinas automotoras (trator, pá-carregadeira e similares) e o responsável pelo cozimento (queimador).

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas praticarão uma variação salarial determinada pela presente composição, em sua vigência e por seus termos, atribuível a todos os seus empregados admitidos até 01 de março de 2007, dentro da revisão de dissídio coletivo, de 7% (sete por cento), incidentes sobre os salários nominais mensais resultantes do procedimento coletivo anterior.

CLÁUSULA SEXTA - MENSALISTAS

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de "mensalistas" o valor equivalente a um dia de trabalho para cada mês com 31 dias, sendo, porém, facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias.

Parágrafo Primeiro - A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com

31 dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro a março de cada ano, os quais visam compensar o mês de fevereiro.

Parágrafo segundo - Na hipótese da empresa optar pelo pagamento o mesmo deverá ser efetuado por ocasião contratual ou até a data de fevereiro de 2009.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas abrangidas pela presente revisão deverão fornecer aos seus empregados envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e descontadas.

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

É devida uma multa de 1 dia de salário por dia de atraso no pagamento do décimo terceiro salário, em favor do empregado, quando não efetuado nos termos da lei, a ser paga pelo empregador, limitada ao valor do principal.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de 20%, a incidir sobre o salário da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ESCOLAR

Será concedido um auxílio escolar pelas empresas que, de qualquer modo, ainda não concedem de forma direta ou indireta, de 50% do salário normativo mínimo efetivo da função do empregado previsto neste acordo anualmente, aos trabalhadores estudantes ou que tenham filhos em idade escolar que o solicitem ou que estejam matriculados até a 8ª série do primeiro grau, respeitados os seguintes requisitos.

Parágrafo Primeiro - O referido auxílio será concedido proporcionalmente ao tempo de serviço do empregado na empresa, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo trabalho do empregado na mesma empresa respeitados, ainda, os seguintes requisitos:

- a) aprovação e/ou comprovação de freqüência de no mínimo 75% do estudante no curso em que estiver matriculado, comprovada pelos meios legais existentes;
- b) pagamento do auxílio deverá ser feito até o mês de janeiro de 2009, ou por ocasião da rescisão no caso previsto no sub-item 1, desde que o empregado esteja em atividade na empresa no mês de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, no caso de falecimento por morte natural de um seu empregado pagarão aos dependentes legais do mesmo, uma quantia a título de indenização de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais).

Parágrafo Primeiro - Aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente de trabalho a que não estejam abrangidos por seguro de vida em grupo ou grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, será devida uma indenização de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais).

Parágrafo Segundo - O valor acima estipulado poderá ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRECHES

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezessete) anos, facultando o convênio com creches.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido, quando exigido o cumprimento do aviso prévio, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso de trinta dias acrescido de mais cinco dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitando ao máximo de sessenta dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES

As empresas liberarão os empregados uma hora nates do término do horário normal de trabalho para participarem de cursos profissionalizantes cujo início coincida com o término do horário normal de trabalho, observados os seguintes requisitos:

Parágrafo Primeiro - Os cursos, bem como datas que se realizarem, serão obrigatoriamente promovidos e autorizados pelos sindicatos profissional e econômico.

Parágrafo Segundo - Somente será liberado, por curso realizado, um contingente de empregados de no máximo 10% dos empregados constantes da folha de pagamento da empresa;

Parágrafo Terceiro - O horário somente abonado se comprovada a freqüência ao curso de 100%.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE

as empresas garantirão estabilidade provisória à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE AO MENOR ALISTADO

Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até trinta dias após a baixa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Defere-se a vantagem, enquanto questionada a constitucionalidade da Lei, nos termos do art. 118 da Lei nº 8213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRÉ APOSENTADORIAS

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de doze meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de cinco anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO INTERNA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando ainda, o número de horas de trabalho, contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho, em qualquer atividade, inclusive mulheres e menores até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantindo o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente dos feriados. A faculdade outorgada às empresas na presente cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime compensatório, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por um dia para internação hospitalar de filho com idade de até doze anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FALTA GRAVE

Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO - TOLERÂNCIA

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS - INÍCIO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Determina-se o fornecimento gratuito de dois uniformes e seus acessórios, desde que exigido seu uso pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CIPA - REALÇÃO DE ELEITOS

É de dez dias, a contar da eleição, o prazo para o empregador comunicar ao sindicato profissional a relação dos eleitos da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

A empresa prestará assistência jurídica ao seu empregado no exercício da função de vigia praticar ato que o leve responder por ação penal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

Será permitido a afixação na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL

Estabilidade ao delegado sindical de fábrica em nº de um por empresa e na proporção de um para cada grupo de cem empregados eleitos pelos trabalhadores associados do Sindicato em pleito coordenado pela diretoria do Suscitante, com mandato de dois anos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as empresas que venham a exercer atividades na base territorial englobada na presente revisão, deverão comprovar estarem quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a

assistência às rescisões no Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção recolherão ao respectivo Sindicato Patronal conveniente, às próprias expensas, contribuições mensais, iguais ou consecutivas, vencendo-se a primeira em trinta dias após o arquivamento da Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, a quantia de:

- a) R\$ 60,00 para as empresas com 01 a 02 empregados - 1 parcela;
- b) R\$ 120,00 para as empresas com 03 a 05 empregados - 2 parcelas de R\$ 60,00;
- c) R\$ 240,00 para as empresas com 06 a 10 empregados - 2 parcelas de R\$ 120,00;
- d) R\$ 360,00 para as empresas com 11 a 30 empregados - 3 parcelas de R\$ 120,00;
- e) R\$ 600,00 para as empresas acima de 30 empregados - 4 parcelas de R\$ 150,00.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos pela presente convenção, conforme autorização expressa em Assembléia Geral Extraordinária do Sindical profissional, por conta e risco do mesmo Sindicato Profissional, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, o valor mensal correspondente a 1% do salário de todos os empregados, recolhendo aos cofres do suscintante até o 10º dia útil do mês subseqüente ao desconto. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e de multa de 10%, sem prejuízo da atualização do débito, assegurado o prazo de dez dias antes do recebimento do reajuste, para os empregados contrários ao desconto, se manifestarem por escrito e individualmente perante o sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTAS

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO NOMINAL

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de trinta dias após o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORMA

Este instrumento é lavrado por meio do Sistema Mediador do MTE, e o protocolo do requerimento de registro assinado pelas partes signatárias, será depositado no DRT/RS, tendo as cópias extraídas pelo Sistema Mediador pela validade legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXIGIBILIDADE DE CLÁUSULAS PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO

Fica coonvenionado que as cláusulas constantes da presente convenção serão exigíveis paós o depósito da presente convenção, o que as partes comprometem-se a fazê-lo conjuntamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do Trabalho, pelos termos da convenção.

Caxias do Sul, 30 de julho de 2008.

Antonio Olírio dos Santos Silva
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul

Guilherme Guimarães
Procurador
Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção do Rio Grande do Sul

